



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003593-11.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado DAVID PARIZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1003593-11.2024.8.26.0024
APTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
APDO: DAVID PARIZ
VOTO nº 32169/lbps

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO. - I. Caso em Exame. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais. A parte autora alega descontos indevidos em sua conta bancária decorrentes de contrato não assinado. Sentença julgou procedente a ação, declarando a nulidade do contrato e condenando o réu à devolução em dobro das quantias pagas e ao pagamento de indenização por danos morais. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste na: (i) regularidade do contrato e (ii) existência de dano moral indenizável. - III. Razões de Decidir. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, que impõe responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços bancários. O réu não comprovou a validade da contratação, justificando a declaração de nulidade contratual. Dano moral não caracterizado. – Legislação e jurisprudência citadas: CDC, art. 14. CPC, art. 1.012, “caput”; art. 85, §11. STJ, Súmula 297, Súmula 479. STJ, AgInt no AREsp 2544150/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 13/05/2024. STJ, AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 14/12/2022. – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada procedente a ação de inexistência de relação jurídica cumulada com devolução de valores e indenização por danos morais, para: *“reconhecer a nulidade dos contratos vinculados ao autor (320000048880) conta 03.001448-9 e agência 0544, determinando a imediata suspensão de descontos decorrentes dos mesmos junto à conta corrente do autor, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por mês de desconto a partir da publicação da presente sentença, bem como para condenar o réu na devolução em dobro dos valores descontados, com correção monetária a partir de cada desconto e juros de um por cento ao mês a partir da citação. Condeno ainda o réu no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês a partir da publicação da*

presente sentença. Sucumbente, arcará o réu com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. O valor da condenação poderá ser compensado com o valor depositado junto a conta do autor, valor que deve ser corrigido monetariamente desde a data de disponibilidade (R\$ 3.200,00 em 09.08.2023 fls. 179).”.

Apela o banco réu pela reforma da r. sentença. Preliminarmente, sustenta ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta, em síntese, que (i) o contrato foi regularmente firmado pela parte autora, (ii) o valor contratado foi creditado, (iii) inexistente dano moral; subsidiariamente, requer a minoração do valor arbitrado a este título, (iv) inexistente dano material e (v) inexistiu falha na prestação do serviço.

Apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “caput”, do CPC.

Versa a demanda sobre pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com indenização por danos materiais e morais, vez que a parte autora teria constatado depósito de quantia em sua conta bancária a título de empréstimo pessoal, oriundo de contrato que alega não ter assinado.

A sentença julgou procedente a ação, nos termos acima especificados, com o que não se conforma a parte ré.

Pois bem.

De proêmio, tem-se por afastada a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de tentativa de solução extrajudicial do conflito, pois necessária a utilização da via jurisdicional no presente caso, além de se mostrar adequado o provimento pleiteado pela parte autora. **Afastada a preliminar de ausência de interesse de agir alegada pela parte apelante.**

No mais, a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor (Súmula 297, STJ e art. 14, CDC). É entendimento consolidado que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos

causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto decorre do risco do negócio que caracteriza fortuito interno (Súmulas 479, STJ).

Ademais, compete ao fornecedor de serviços comprovar a legitimidade do negócio jurídico válido, na qualidade de credor e detentor dos meios necessários para a produção dessa prova, ônus este do qual não se desincumbiu.

No caso, deixou o réu de comprovar a validade da contratação, **pois sequer juntou aos autos instrumento contratual objeto da ação, cuja prova lhe cabia. De rigor, portanto, a declaração de inexistência de relação jurídica oriunda do contrato sub judice.**

Caracterizada, pois, a responsabilidade civil da instituição financeira, a obrigação de reparação é medida que se impõe, correta a condenação do banco em restituir os valores indevidamente descontados da conta bancária da parte autora.

Quanto à indenização por danos morais, tem-se que, apesar da declaração de nulidade contratual *sub judice* e a necessária repetição do indébito, **não se vislumbra, no caso, a ocorrência de dano moral indenizável.**

Isso porque a fraude bancária, ainda que tenha ensejado contratação de empréstimo bancário e desconto em benefício previdenciário, não pode ser considerada, por si só, suficiente para a caracterização de dano moral, sendo necessária a existência e comprovação de consequências mais graves e capazes de configurar lesão extrapatrimonial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022.

No caso, a parte autora não narra qualquer situação capaz de gerar constrangimento, sofrimento, humilhação ou ofensa a direitos de personalidade.

Com efeito, a situação retratada nos autos não configura o alegado dano “*in re ipsa*” e não foi comprovada a ocorrência de abalo aos direitos de personalidade para sua configuração.

Em que pese os descontos sobre a conta bancária da parte autora não se revelarem de pequena monta – em torno de R\$200,00 – no caso, houve grande lapso temporal – de mais de nove meses – entre o início dos descontos e a propositura da demanda, a evidenciar que ou o desconto não foi percebido antes ou, se o foi, não foi sentido

nas finanças pessoais, com o que perde crédito a alegação de prejuízo à subsistência alimentar.

Assim, tem-se que a narrativa a respeito do prejuízo à subsistência alimentar vem contrariada pelo histórico fático, em que os descontos foram percebidos mais de nove meses depois de iniciados. E, sobre os alegados sofrimentos, humilhações e constrangimentos, nada se comprovou.

Conquanto não se negue o caráter ilícito da conduta da ré – fortuito interno – é certo que **a indenização por dano moral não tem natureza exclusivamente penal**; o caráter punitivo é meramente reflexo, indireto (Carlos Roberto Gonçalves, Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, v. 4., p. 406), de modo que a conduta ilícita não basta, sozinha, para a configuração de dano moral indenizável; é necessário, também, constatar a ocorrência de dano a direito de personalidade que, como mais acima se viu, não pode ser presumido.

De rigor, portanto, a parcial reforma da r. sentença, para julgar improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Julgada parcialmente procedente a ação e considerando a sucumbência recíproca, deverão as partes arcar, cada qual, com metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte contrária, ora fixados em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Tendo em vista o provimento parcial do recurso, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, §11 do CPC e tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)¹.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)

¹ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.